



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Jussara

segunda-feira, 12 de setembro de 2011

Ano I - Edição nº 00005

Câmara Municipal de Jussara publica



**Transparência
Pública**

**Imprensa oficial Favorece a
Gestão Transparente**

Praça Máximo Guedes | Centro | Jussara-Ba

www.cmjussara.ba.ipmbrasil.org.br

99C59E67861E4AE7F95B70EB364D2A81

Câmara Municipal de Jussara

SUMÁRIO

- Lei Orgânica do Município de Jussara.

Câmara Municipal de Jussara

Lei

EQUIPE TÉCNICA:

MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA: DR. CÉSAR RÔMULO ASSIS

COORDENAÇÃO E REVISÃO: DR. ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ

BIÊNIO 2011/2012

JOSÉ PEDRO DUARTE
PRESIDENTE

ADEMAR LOPES DE CARVALHO
VICE-PRESIDENTE

GILBERTO PEREIRA DE MIRANDA
1º SECRETÁRIO

CARLOS NEY DOS REIS
2º SECRETÁRIO

VEREADORES:

ARNALDO CARVALHO RIBEIRO
LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
ROMILSA AMORIM CEDRO
AELSON LOPES DA SILVA
ROBÉRIO BENÍCIO DE SOUZA

IMPRESSO NA GESTÃO DO PRESIDENTE JOSÉ PEDRO DUARTE

Câmara Municipal de Jussara

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes Municipais de Jussara, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do estado da Bahia, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo do Município, unidos pela defesa da cidadania, liberdade, igualdade perante a lei, integridade e pelo bem geral do Município, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**

Câmara Municipal de Jussara

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Jussara em união ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, rege-se por esta Lei Orgânica, nos limites de sua autonomia e área territorial e pela Constituição Federal e tem como fundamentos:

I- A autonomia;

II- A cidadania;

III- A dignidade da pessoa humana;

IV- Os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

V- O pluralismo político.

§1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais promovendo bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§2º São objetivos fundamentais deste Município:

I- Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II- Garantir o desenvolvimento local e regional;

III- Construir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§3º O Município de Jussara objetivando integrar a organização, planejamento e execução de função pública de interesse comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a micro-região de Irecê.

§4º São poderes do Município independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§5º O Município de Jussara poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder Legislativo.

Art.2º É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica, a qualquer dos poderes delegarem atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Câmara Municipal de Jussara

Parágrafo Único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 3º O Município de Jussara, entidade integrante do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§1º A sede do Município de Jussara está localizada na cidade de Jussara.

§2º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão municipal e o hino.

§3º O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de trinta dias, informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

Art.4º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Art.5º O Município de Jussara Poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

§2º O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria;

§3º O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei;

§4º Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6.º, desta lei Orgânica.

§5º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º, desta Lei Orgânica;

§ 6º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada;

§7º O distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Jussara, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

Art. 7º Ao Município de Jussara incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo

Câmara Municipal de Jussara

acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art.8º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Jussara, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 9º Os direitos e as garantias expressos nesta lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10 São bens Municipais:

- I- Bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II- Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III- Águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;
- IV- Rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 11 A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I-Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;
- c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob regime enfiteutico.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único- O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido à finalidade a que se determinou.

Art. 12 O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Câmara Municipal de Jussara

Art. 13 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14 A aquisição de bens moveis dependem de avaliação prévia e licitação dispensada esta, na forma da lei nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 15 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde turística ou de atendimento de calamidades públicas.

§ 2º As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

Art. 16 É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 17 A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 19 Ao Município de Jussara compete:

I – Administrar seu patrimônio;

II- Legislar sobre o regime jurídico dos servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;

III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V- Organizar, prestar e fiscalizar ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII- Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

Câmara Municipal de Jussara

b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX- Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

X- Elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;

XI- Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal:

XII- Criar e manter a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII- Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;

XIV- Prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;

XV- Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI- Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XVII- Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

XVIII- Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XIX- Regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;

XX- Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

XXI- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

XXII- Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.

Câmara Municipal de Jussara

XXIII- Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXIV- Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV- Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXVI- Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXVII- Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-os:

a) os locais de estabelecimento;

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

e) a denominação, numeração e emplacamento;

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXVIII- Dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX- Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXX- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI- Exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXII- Fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresa concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXXIII- Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

XXXIV- Dispor sobre o destino de produtos apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

XXXV- Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observada a legislação federal e estadual;

XXXVI- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

§1º A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, complete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I – incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

Câmara Municipal de Jussara

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II- O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;

III- a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§2º As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

§3º O Município no exercício da competência suplementar:

I- Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II- Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art.20 É da competência do Município em conjunto com a União e o Estado:

I- Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, pela lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas idosas e portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V- Proteger o meio ambiente e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

VI- Preservar a floresta, a mata, a fauna e a flora;

VII- Organizar o abastecimento alimentar e fomentar a produção agropecuária;

VIII- Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX- Combater as causas da pobreza e da marginalização;

X- Estabelecer e implantar a polícia da educação para a segurança do trânsito;

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Câmara Municipal de Jussara

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar.

Art.21 É vedado ao Município:

I- Recusar fé aos documentos públicos;

II- Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

III- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

IV- Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a demissão de dívidas sem interesse público justificado;

V- Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI- Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, e os contratos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aos quais, serão precedidos de lei que os estabelecerá;

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art.22 A Administração Pública direta, indireta ou funcional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade que lhe custará a manutenção e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art.23 O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal.

§1º Compete aos secretários municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§2º Compete aos secretários municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art.24 O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e desJussaraização.

§1º A administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I- Autarquias;

Câmara Municipal de Jussara

II- Fundações públicas;

III- Sociedades de economia mista;

IV- Empresas públicas.

Art.25 O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§1º O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo, especialmente a Secretária ou Departamento da área de sua atuação.

§2º Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§3º O Município criará Fundos Municipais, em todos os ares de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§4º Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens “in natura”, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§5º Os Fundos Municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais, e, particularmente, às implementações dos Programas Municipais.

§6º São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I- A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II- O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III- Composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviço e profissionais da área e 50% dos representantes do Governo Municipal;

IV- Funcionamento baseado no Regimento Interno;

V- Observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas a área de atuação dos Conselhos Municipais.

§7º Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos serão gratuita e considerada de caráter publico relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Art.26 A investidura em cargo ou emprego público só depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade.

Câmara Municipal de Jussara

§2º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§3º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§4º Lei municipal regulamentará as atribuições e os requisitos para nomeação dos membros da controladoria interna do executivo, dos secretários municipais e do procurador geral do município, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art.27 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.28 A lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará a relação de valores a maior e a menor remuneração desses, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

Art.29 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipal, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I- Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II- Definição do índice em lei específica;

III- Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV- Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V- Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI- Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos do Município exceto quando houver compatibilidade de horários:

I- A de dois cargos de professor;

II- A de cargo de professor e outro técnico ou científico;

III- A de dois cargos privativos de médico.

§3º A proibição de acumular estender-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º A administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Câmara Municipal de Jussara

Art.30 Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art.31 A criação e a autorização para criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e suas subsidiárias dependerá de lei específica.

§ 1º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

Art.32 As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatível, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§2º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 33 A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo Único. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art.34 A não observância do disposto no Art. 26 e § 1º desta Lei implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da lei.

Art.35 Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art.36 Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 dias sob pena de Responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- Peticionar aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II- A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Câmara Municipal de Jussara

Art.37 O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art.38 O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão do município de Jussara é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe, a moralidade administrativa no município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.

SEÇÃO II

DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 39 São agentes políticos municipais:

I- O Prefeito;

II- O Vice-Prefeito;

III- Os vereadores;

IV- Secretários Municipais;

Art. 40 O Código de Ética Disciplinar dos agentes políticos será criado por lei complementar municipal.

Art.41 São normas gerais do Código de Ética Disciplinar dos agentes políticos:

I- O exercício das funções públicas dos agentes políticos exige conduta compatível com os preceitos estabelecidos no Código de Ética Disciplinar bem como os demais princípios de moral individual e pública;

II- Os agentes políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual da Bahia, esta Lei Orgânica e demais leis especiais;

III- É Exigido aos agentes políticos probidade nos atos e conduta pública;

IV- O Poder Legislativo constituirá uma comissão processante a fim de apurar e julgar os agentes políticos por infrações político-administrativas;

Art. 42 São infrações político-administrativas sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

I- Do Prefeito:

a) Impedir o funcionamento regular da Câmara;

Câmara Municipal de Jussara

- b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
- c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g) praticar, contra expressa disposição de lei de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- l) não remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

II- Do Vice-Prefeito:

- a) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

III- Dos Vereadores:

- a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b) fixar residência fora do Município;
- c) proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV- Dos Secretários Municipais:

- a) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- b) deixar de atender as convocações do Poder Legislativo, para prestar informações sobre sua atuação, ou sobre fatos e atos administrativos de sua competência;
- c) deixar de prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica Municipal.

Art.43 São infrações político-administrativas cometidas por agentes políticos e sancionada com perda da função pública e do mandato;

I- Auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato ou função no Município, em empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, e notadamente;

Câmara Municipal de Jussara

a) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

b) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelo Município, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual por preço superior ao valor de mercado;

c) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

d) utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

e) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

f) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos ao Município, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

h) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

i) perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

j) perceber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

l) incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

m) usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

II- Praticar qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município, de empresa

Câmara Municipal de Jussara

incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, e notadamente:

a) facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

b) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis a espécie;

c) doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

d) permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

e) permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

f) realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

g) conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis a espécie;

h) frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

i) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

j) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

l) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;

m) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros se enriqueça ilicitamente;

n) permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

o) celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada sem observar as formalidades na lei 8.429/92;

Câmara Municipal de Jussara

p) celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei 8.429/92.

III- Praticar qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

a) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

b) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

c) revelar fato ou circunstância de que tenha ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

d) negar publicidade aos atos oficiais;

e) frustrar a licitude de concurso público;

f) deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

g) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 44 O processo de perda da função pública e cassação do mandato dos agentes políticos pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerá ao seguinte rito:

I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Câmara Municipal de Jussara

V- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda da função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado.

VII- O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

VIII- A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;

IX- O Ministério Público ou Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderá, a requerimento do Poder Legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

X- Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público municipal.

a) o pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

b) quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 45 Os servidores públicos do município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e tem como dever, a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. A atividade administrativa é exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei.

Art.46 São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

Câmara Municipal de Jussara

I-Vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III-Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V- Salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VI- Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas compensação de horário e a redução de jornada.

VII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- Renuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX- Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

X-licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI-Licença paternidade, nos termos da lei;

XII-Proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII-Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV-Adicional de remuneração para as atividades, penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV- Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI-Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII-Seguro contra acidentes no trabalho;

XVIII-Estabilidade econômica e aviso prévio proporcional a tempo de serviço nos termos da lei;

XIX- Garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XX-Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XXI-Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, o entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

XXII-Licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

Câmara Municipal de Jussara

XXIII- Disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;

XXIV- É assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo entre público dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXV- Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXVI- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16;

a) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao termo de contribuição;

c) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1- 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

2- 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

a) portadores de deficiência;

b) que exerçam atividades de risco;

c) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. XXXV, “c”, 1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Câmara Municipal de Jussara

§5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de um aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

a) Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

b) Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito.

§7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§8º O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da C.F à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargas ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§13 O Município de Jussara, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. da C.F.

§14 O regime de previdência complementar de que se trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observando o disposto no art. 202 da C.F e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

§16 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Câmara Municipal de Jussara

§17 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F, com o percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§18 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inc. XXXV, “b”, 2, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inc.XXXV, “b”.

§19 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, §3º, X da C.F;

§20 A contribuição no §17 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C. F, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

XXVII- Fica assegurado aos servidores da limpeza pública Municipal e gratificação de 25% de insalubridade sobre o salário percebido.

XXVIII- Ao servidor e ao empregado público municipal que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança ou mandato eletivo municipal, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia ou subsídio correspondente ao mandato que tenha exercido mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

Parágrafo Único. No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplicando-se as seguintes disposições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- d) no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado por todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.47 São estáveis, após 3 anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Câmara Municipal de Jussara

III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.48 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I- Haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;

II- Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

III- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV- É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V- O servidor aposentado tem direito a votar a ser votado no sindicato da categoria;

VI- É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

VII- Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VIII- A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

Art.49 Ao servidor público eleito para a o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único. São assegurados mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art.50 Ao servidor municipal assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art.51 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 52 É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus de sucumbência.

Art.53 A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, como obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Câmara Municipal de Jussara

Art.54 É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.55 O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Parágrafo Único. A lei disporá, em caso de greve, sobre, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.56 A lei disporá, em caso de greve, sobre, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias ente o Município de seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.57 O Poder Legislativo do Município é exercício pela câmara municipal, através de seus Vereadores eleitos para o mandato de 4 anos.

§1º O numero de vereadores são de onze;

§2º A eleição dos Vereadores é realizada de acordo em a legislação federal;

§3º A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em numero proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

§4º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – O alistamento eleitoral;

II – O domicilio eleitoral na circunscrição;

III – A filiação partidária;

IV- A idade mínima dezoito anos;

V – Ser alfabetizado.

§5º O número de Vereadores, em cada legislativa, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior a eleição.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Jussara

Art.58 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, em especial sobre:

- I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II- Orçamento anual, operação de crédito de dívida pública;
- III- Organização do plano urbanístico, e inclusive plano diretor urbano;
- IV- Criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública;
- V- Denominação de próprios, vias e logradouros, inclusive nos distritos;
- VI- Organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

Art.59 É competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- Eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
- II- Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III- Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitar o poder regulamentar ou que exorbitem os limites de delegação legislativa;
- V- Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, § 2º, I, da Constituição Federal, podendo a Câmara atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da Função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI- Dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município/localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição do Estado da Bahia e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII- Dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, pagamento de verbas indenizatórias, e outros benefícios aos vereadores, obedecidos os limites constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII- Dispor sobre pagamento de verba indenizatória no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio integral, decorrente do comportamento em sessão extraordinária, em numero máximo de quatro sessões por mês, desde que prevista a autorização na lei que fixou o subsídio para legislatura.
- IX- Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;
- X- Julgar, anualmente, as contas prestadas, pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;
- XI- Apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

Câmara Municipal de Jussara

- XII- Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais nos casos previstos em lei;
- XIII- Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.
- XIV- Fixar a remuneração dos Secretários municipais;
- XV- Acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e quaisquer levantamentos procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;
- XVI- Criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;
- XVII- Apreciar e julgar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas a receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;
- XVIII- Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de contas do Município;
- XIX- Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- XX- Convocar o secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XXI- Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;
- XXII- Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.
- XXIII- Decretar a perda do mandato do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;
- XXIV- Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta se assim o requerer dois terços de seus membros;
- XXV- Convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XXVI- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões.
- XXVII- Dispor sobre o procedimento do julgamento das contas de prefeito e mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e do Estado da Bahia.
- XXVIII- Aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta mediante arguição pública a escolha de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município.
- XXXIX- Aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta a exoneração, de ofício do Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município, antes do término do seu mandato.
- §1º As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Câmara Municipal de Jussara

§2º Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I- A Mesa Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM-Ba deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do TCM-Ba;

II- Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-Ba às comissões de Justiça, Redação Final e Orçamento, Finanças e Contas, para que as mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer das comissões;

III- No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV- O parecer do TCM-Ba só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

V- Se aprovado pelo Plenário e tendo parecer das comissões concordando com o parecer do TCM-Ba adota-se o relatório do TCM-Ba em todos os seus termos;

VI- O responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCM-Ba via postal e com aviso de recebimento da decisão do plenário;

VII- Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII- Será de quinze dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX- Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X- Vencido o prazo de quinze dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, não apresentando qualquer prova ou testemunha o julgamento poderá ocorrer nesta mesma sessão ouvido o Plenário para tanto;

XI- Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pela contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos todas as discursarem sobre a acusação e a defesa.

XII- Após o pronunciamento dos vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem com ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII- Após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIV- Preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Câmara Municipal de Jussara

XV- Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XVI- O Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVII- No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do Decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual.

XVIII- De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento de cópia das certidões de publicação do referido Decreto.

XIX- O Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-Gestor.

XX- Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da mesa da câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, e primeiro e segundo secretários suplentes para compor a mesa interinamente;

XXI- Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

XXII- Todos os membros da Câmara de Vereadores deverão estar presentes na votação das contas da mesa da Câmara.

XXIII- O vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.60 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos quatro reuniões mensais.

§1º A Câmara Municipal no 1º ano de legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da mesa;

§2º A posse dos vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do que tenha exercido recentemente cargo na mesa preferencialmente ou o mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Câmara Municipal de Jussara

§4º Inexistindo numero legal, o Vereador que tenha exercido recentemente cargo na mesa preferencialmente ou o mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º À eleição da Mesa da Câmara, para o 2º biênio, far-se-á na última sessão legislativa do 1º biênio, devendo ser as chapas inscritas com antecedência de 72 horas do início da eleição.

§6º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§7º Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o recesso seguinte.

§8º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§9º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§10º Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§11º A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em lei complementar municipal.

§12º As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Jussara, por proposição de uns dos vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art.61 A mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para mandatos de 2 anos, podendo ser reeleitos dentro da mesma legislatura.

§1º As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições estarão definidos no Regimento Interno, lhes competindo, entre outras atribuições:

- a) tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- c) apresentar projetos de lei dispondo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
- d) promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- e) representar, junto ao poder executivo, sobre necessidades de economia interna;
- f) contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Câmara Municipal de Jussara

§2º O Presidente representa o Poder Legislativo, lhe compete entre outras atribuições;

- a) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- b) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) promulgar resoluções e decretos legislativos;
- d) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- e) fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- f) autorizar as despesas da Câmara;
- g) representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- i) encaminhar, para parecer prévio, as prestações de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

§3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

Art.62 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§1º Qualquer Vereador, salvo o Presidente da mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes;

§2º As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I- Discutir e votar projetos de lei;

II- Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- Convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais e Procuradores Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada.

IV- Appreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento.

§3º As comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que Compõem a Câmara, para apuração de fatos com prazo determinado e depois concluída, encaminhar ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§4º Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§5º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares do Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autarquias informações e documentos, e transformar-se aos lugares onde se fizer senhor a sua presença.

Câmara Municipal de Jussara

§6º Indiciados a testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§7º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitado ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§8º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§9º Constitui crime:

I – Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – A do art. 329 do Código Penal.

II – Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – A do art. 342 do Código Penal.

§10 As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§11 Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§12 A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com sessão Legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§13 O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art.63 Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art.64 As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à lei Orgânica;

II- Leis Complementares;

Câmara Municipal de Jussara

III- Leis Ordinárias;

IV- Lei Delegada;

V- Decretos Legislativos;

VI- Resoluções;

§1º A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer emendas, após dois anos de vigência, mediante propostas:

I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito;

III- Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§2º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara e promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§4º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando representada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§6º A proposta de emenda será dirigida à mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação.

§7º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§8º Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimento;
- f) Recebimento de denuncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Fixação de vencimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) Rejeição de veto do Prefeito;

Câmara Municipal de Jussara

i) A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

j) A aprovação de leis complementares.

Art.66 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II- Nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa;

§2º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§3º Serão leis complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Lei instituidora da Guarda Municipal;

IV- Lei de criação de cargos, funções ou empregos, públicos e aumento de vencimentos;

V- Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VI- Lei que institui o Estatuto do Funcionário Municipal;

VII- Código de Posturas.

VIII- Regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

IX- Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos.

§4º Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara entre outros:

I- Aprovação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

II- Concessão de serviços e direitos;

III- Alienação e aquisição de bens imóveis;

IV- Destituição de componentes da mesa;

V- Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

VI- A representação contra o Prefeito Municipal.

VII- A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

VIII- A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

Câmara Municipal de Jussara

IX- A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§5º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

I- Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 60 dias contada da data em que for feita a realização;

II- Esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

III- O prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

§6º Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§7º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, presidente da Câmara os motivos do veto:

§8º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção do veto:

§9º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§10 Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§11 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §9º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 60, §1º.

§12 Se não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §8º e 10º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente;

§13 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

I - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;

II- A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III- O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art.67 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.68 São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

Câmara Municipal de Jussara

II- Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração; servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- b) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- c) plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- d) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art.69 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art.70 No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número de lei original e só vigorará a partir da publicação.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art.71 Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara observando o disposto no §2º do Art.53. da Constituição Federal.

§2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§3º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, como dispõe a Constituição Estadual.

§4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§5º O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação.

Art.72 Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art.38 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Jussara

II- Desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa ou função que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.73 Perde o mandato o Vereador:

- I – Que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:
- III- Que deixar de comparecer em cada período de legislatura a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida.
- IV- Quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- V- Perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;
- VI- Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VII- Fixar residência fora do Município;
- VIII- Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IX- Renunciar por escrito;

§1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimento incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§2º No caso dos incisos I, II, IV e VIII, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e IX a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art.74 Não perde o mandato o Vereador:

- I- Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;

Câmara Municipal de Jussara

II- Licenciado pela Câmara para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III- Licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V- A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo da remuneração.

Art.75 Exercício da Suplência:

§1º O suplente dever ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representar a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

Art.76 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art.29, inciso VI Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela mesa da Câmara.

§2º Em caso de falta de qualquer membro da mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido.

§3º O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias.

Art.77 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art.78 A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoas física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§1º As contas deverão ser apresentadas 90 dias após o encerramento do exercício financeiro;

§2º Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 dias;

Câmara Municipal de Jussara

§3º Apresentada as contas o Presidente da Câmara através de edital as colocará pelo prazo de 60 dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei;

§4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

Art.80 A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 dias preste esclarecimentos necessários.

§1º Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitara, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art.81 Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade do direito privado.

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Câmara Municipal de Jussara

Art.82 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Art.83 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até 90 dias antes do término do mandato dos seus antecessores.

Art. 84 O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – Se no decorrer dos 10 dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art.85 Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§2º A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art.86 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art.87 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de mandato far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois de aberta a última vaga.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art.88 Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de mandato.

Art.89 Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art.90 O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de mandato.

I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

Câmara Municipal de Jussara

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- Fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, cem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.91 O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I- Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II- A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 92 Compete, privativamente ao Prefeito:

I- Nomear e exonerar os secretários municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II- Exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração Municipal;

III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

IV- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente expondo as justificativas do veto;

V- Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

VI- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII- Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

VIII- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nessa Lei Orgânica;

IX- Enviar à Câmara Municipal, até o quinto dia do mês subsequente os balancetes e extratos bancários da Prefeitura Municipal, nos termos da lei, bem como, prestar anualmente à Câmara, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X- Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI- Remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

Câmara Municipal de Jussara

- XII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII- Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XIV- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XV- Representar o Município em juízo ou fora dele;
- XVI- Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, as informações solicitadas;
- XVII- Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XVIII- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XIX- Alienar bens imóveis, mediante previa e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XX- Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XXI- Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXII- Executar o orçamento;
- XXIII- Aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXIV- Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI- Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Jussara, no prazo de 5 dias, contados da data da assinatura;
- XXVII- Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXVIII- Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXIX- Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXX- Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social;
- XXXI- Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXII- Dispor sobre regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;
- Parágrafo Único- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e X.

SEÇÃO III

DA PERDIDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Câmara Municipal de Jussara

Art.93 Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.94 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III- Infringir normas da Constituição Federal de desta Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art.95 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas as decisões.

§3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até 180 dias se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.96 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício dos direitos políticos e preferencialmente eleitores residentes no Município.

§1º Aplicar-se a esse artigo, no que couber, as disposições constantes no art.84 desta Lei Orgânica.

§2º Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas em lei e nesta Lei Orgânica:

- I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II- Apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;
- III- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Câmara Municipal de Jussara

§3º A infração do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal;

§4º Será submetido ao voto de desconfiança punido com perda da função pública o secretário que:

I- Desviar de sua função;

II- Não comparecer a Câmara Municipal quando oficialmente convocado a prestar esclarecimentos;

III- Cometer ato de improbidade previsto na lei 8.429/92;

§5º O voto de desconfiança será acolhido por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§6º O regimento interno disporá sobre o procedimento do voto de desconfiança.

Art.97 Lei Complementar Disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias municipais ou órgão equivalentes.

§1º Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art.98 O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgão de entidades da Administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 99 A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao poder Executivo.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito, maiores de 35 anos, após aprovação de seu nome, mediante arguição pública, pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

§2º A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art.100 O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização.

Art.101 Cria a assistência judiciária no Município de Jussara integrada ao quadro de pessoal da Prefeitura para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município, onde poderá ser contratados profissionais para atuarem nessa área.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.102 A guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Câmara Municipal de Jussara

CAPÍTULO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.103 O atual Prefeito e Presidente da mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventario que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

Art.104 A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art.105 Comporão a comissão de Inventario servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art.98.

Art.106 Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente aquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§2º No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art.107 Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Câmara Municipal de Jussara

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.108 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas;

III- Contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I- Sobre conflito de competência;

II- Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art.109 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana.

II- Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I- Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

Câmara Municipal de Jussara

§3º A lei que instituir tributo municipal observará as limitações do poder de tributar, estabelecido no parágrafo único do art. 108. desta Lei Orgânica.

§4º As taxas referidas do Inciso II do artigo anterior serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

§5º A contribuição de melhoria referidas no Inciso III do artigo anterior poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras publicas nos Termos e limites deferidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

§6º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§7º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§8º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput desse artigo, cabe à lei complementar:

I- Fixar as suas alíquotas máximas;

II- Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III- Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 110 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV- Utilizar tributo com efeitos de confisco;

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- Institui impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual, Do Distrito Federal e de outros Municípios, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

b) templos de qualquer culto:

Câmara Municipal de Jussara

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII- Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade publica ou grande relevância social, mediante lei.

§1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art.111 As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§1º As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio publico da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o inicio dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§2º A prova de situação regular referida no caput deste artigo, será a certidão negativa de débito relativa ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§3º Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovada através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.112 A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.113 Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II- 50% (Cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

Câmara Municipal de Jussara

III- 50% (Cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV- 70% (Setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, cambio seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;

V- 25% (Vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI- Pertencendo ao Município 25% (Vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier fiscalizar e atuar o comércio quando da emissão da nota fiscal;

Parágrafo Único- A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art.114 A união entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art.115 O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 113.

Art.116 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.117 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega de aviso lançamento do domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§2º O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contatos da notificação;

Art.118 A Prefeitura enviará enviara à Câmara Municipal, até o fim de cada existam relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§1º Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§2º A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vinculo empregatício, ou funcional, respondera civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Câmara Municipal de Jussara

Art.119 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo Único- A inadimplência dos Impostos Municipais ocorre ao acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art.120 Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.121 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.122 A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art.123 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I- Ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II- Ao cumprimento do disposto no art.198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art.124 Caberá a lei complementar federal:

I- Definir valor adicionado para fins do disposto no art.113, parágrafo único;

II- Estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art.114, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III- Dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts.113 e 114.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes ao fundos de participação a que alude o inciso II.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art.125 A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.126 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- As Diretrizes orçamentárias;

Câmara Municipal de Jussara

III- Os Orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

I- Exercício financeiro;

II- Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III- Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art.127 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de acuação das demais comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas a comissão, que sobre elas emitira parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas.

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de leis.

§3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Câmara Municipal de Jussara

Art.128 A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I- As prioridades e metas da Administração Municipal;

II- As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV- As disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V- As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI- A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII- Disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art.9º e no inciso II do §1º do art.31 da lei complementar nº 101/2000;

c) normas relativas ao controle de custos e á avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo que será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;

e) orçamento do Poder Legislativo;

f) envio do orçamento do poder Legislativo até trinta dias antes do prazo de envio do orçamento Geral do Município pelo Poder Executivo para Câmara;

g) vedação de modificação do orçamento do Poder Legislativo pelo Poder Executivo;

h) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades publicas e privadas.

Art.129 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV- O programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§1º Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Câmara Municipal de Jussara

§2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da recita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de recita, nos termos da lei.

§3º O Poder Legislativo, através do seu presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos, vedada qualquer alteração do Poder Executivo.

Art.130 O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado no art.140, I, “b” e II, “c”, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.131 A Câmara não entrara em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art.132 O Chefe do Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento da câmara municipal exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, vedada qualquer modificação.

Parágrafo único- Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a expedir por decreto o quadro de detalhamento de despesa referente ao orçamento da Câmara Municipal.

Art.133 Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se à atualização dos valores.

Art.134 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraírem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art.135 O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.136 O orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

§1º Não se incluem nessa proibição a:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares.

II- Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§2º São vedados:

I- O início de programas ou projetos não resolvidos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

Câmara Municipal de Jussara

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto dos impostos a que se referem os arts. 113 e 114, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 127, §3º, bem como o disposto no §6º deste artigo;

V- Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 128 desta Lei Orgânica;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§4º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§5º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§6º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 109, e dos recursos de que tratam os arts. 113 e 114, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art.137 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§1º O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;

§2º O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;

§3º A receita para cálculo do valor percentual do orçamento do Poder Legislativo é o previsto no art. 112 desta Lei Orgânica.

Art.138 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

Câmara Municipal de Jussara

I- Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

I- De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II- Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III- Derivadas da aplicação do disposto no art. 54, §2º desta Lei Orgânica.

§3º A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído do Tribunal de Contas, quando houver;

II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

SUBSEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art.139 O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela Internet e no local de costume:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;

III- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV- O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art.140 Os projetos de lei orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I- Para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

Câmara Municipal de Jussara

II- Para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.141 O Município de Jussara, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

I- Autonomia Municipal;

II- Propriedade Privada;

III- Função social da Propriedade;

IV- Livre Concorrência;

V- Defesa do consumidor;

VI- Defesa do Meio Ambiente;

VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- Busca do pleno emprego;

IX- Tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as micro-empresas.

§1º É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas Brasileiras de capital Nacional, principalmente a de pequeno porte.

§5º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, através de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, observadas as seguintes exigências dentre outras:

I- Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II- Proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III- Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV- Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

Câmara Municipal de Jussara

V- Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art.142 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- A exigência de licitação em todos os casos;

II- Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- Os direitos dos usuários;

IV- A política tarifária;

V- A obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI- Mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art.143 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.144 O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previsto em lei.

Art.145 Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§2º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º As contas apresentadas pelo prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§4º qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

I- quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinário.

§5º O município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Câmara Municipal de Jussara

§6º O município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art.146 Caberá ao Município formular e executar a política urbana conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, assim como a garantia do Bem Estar Social dos seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I- Parcelamento ou edificação compulsórios;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão proveniente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§3º A Câmara Municipal caberá aprovar o Plano Diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico;

Art.147 A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I- A urbanização e regulamentação de loteamentos;

II- A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

III- A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV- A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art.148 O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I- Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II- Política de formulação de planos setoriais;

III- Critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

Câmara Municipal de Jussara

IV- Proteção ambiental.

Parágrafo único. Controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I-Regulamentação do zoneamento;

II- Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III- Aprovação ou restrição de loteamentos;

IV- Controle das construções urbanas;

V- Proteção da estética da cidade;

VI- Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

VII- Controle da poluição.

Art.149 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.150 É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art.151 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art.152 Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art.153 Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único- É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações no referido artigo.

Art.154 O Poder Publico Municipal dará apoio a criação de cooperativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habilitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art.155 Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80m² (oitenta metros quadrados).

§1º O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§2º As áreas nobres de que tratam o §1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§3º Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após analise expedira ou não o documento de isenção.

Câmara Municipal de Jussara

§4º Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art.156 Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I- O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-se à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta:

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurara estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II- A preservação do meio ambiente, em especial:

a) Pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) Pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III- A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV- A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

Câmara Municipal de Jussara

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V- A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art.157 O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art.158 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art.159 Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art.160 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art.161 O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art.162 Aquele que possuir com sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 anos interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

SEÇÃO II

DOS LOTEAMENTOS

Art.163 Todos os loteamentos do município de Jussara são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art.164 Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art.165 Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art.166 As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Jussara

Art.167 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o Bem Estar e a justiça social.

Art.168 O Município de Jussara assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art.169 A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art.170 São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único- Entre os serviços essenciais estão:

I- Combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

II- Combate ao uso de tóxicos;

III- Serviços de assistência à maternidade e infância;

IV- As inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

Art.171 O Município de Jussara fará parte ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno do SUS basicamente:

I- DesJussaraização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal);

II- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III- Participação da Comunidade, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

IV- O Município de Jussara buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira desJussaraização.

Art.172 A Assistência à Saúde em Jussara é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Jussara salvo nos casos previstos em lei.

Câmara Municipal de Jussara

§4º O Município de Jussara, cumprirá rigorosamente as leis que dispõe sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art.173 Fica instituído no Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde o Banco de Órgãos.

Parágrafo único- Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

Art.174 O Município manterá o fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§1º O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na lei orçamentária.

§2º É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art.175 Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VI- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.176 Os postos e mine-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo único - Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art.177 Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Jussara.

§2º Todos os hospitais, postos e mini-postos médico-odontológicos da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Câmara Municipal de Jussara

Art.178 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art.103 e dos recursos de que tratam os arts.107 e 108, desta Lei Orgânica.

Art.179 Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadas de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.180 O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área da assistência social.

§1º As entidades beneficentes de assistência social cedidas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2º A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

§3º Fica a secretaria de assistência social juntamente com a secretaria de saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art.181 As ações na área social serão custeadas na forma do art.195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I- Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II- Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art.,182 O Município promovera a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da Sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art.183 O Poder Público Municipal na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes principio:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III- Garantia de padrão de qualidade;

IV- Gestão democrática do ensino;

V- Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Feral e Estadual;

Câmara Municipal de Jussara

VI- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VII- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;

VIII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art.184 O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I- O plano de carreira do magistério municipal;

II- O Estatuto do Magistério Municipal;

III- A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV- O Conselho Municipal da Educação;

V- O plano municipal plurianual de educação.

Art.185 São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser:

I- Discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

II- Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III- Participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

IV- Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V- Proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 186 A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 187 A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 188 É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 189 A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo Único – Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Câmara Municipal de Jussara

Art. 190 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 191 A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 192 Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I- Plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalho em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II- Piso salarial profissional;

III- Aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV- Participação na gestão do ensino público municipal;

V- Estatuto do magistério;

VI- Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 193 A lei definirá os devedores, as atribuições e as prerrogativas do conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 194 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais da manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público municipal.

Parágrafo único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 195 As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas as demandas de vagas para o ensino público.

Art. 196 O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 197 O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e seus bens através de:

- I- Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II- Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III- Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV- Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Câmara Municipal de Jussara

Art. 198 Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§3º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 199 O Município fomentará as práticas desportivas formas e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I- A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento,
- II- O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III- O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;
- IV- Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou convenionadas.

Art.200 O Município de Jussara incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 201 O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art.202 Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e Municipal nos dias úteis às 08 horas e desasteamento às 17 horas, assim como, o entoamento do hino nacional às segundas feira na abertura das aulas e nas sextas feira no encerramento.

Parágrafo único – Deverá ser incluído no curriculum a arqueologia, a história do Município de Jussara e o lecionamento de hinos pátrios.

Art.203 O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art.204 O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres, dentro de suas possibilidades.

Art. 205 As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema municipal de ensino.

Câmara Municipal de Jussara

Art.206 O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Parágrafo único O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.207 O município de Jussara dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos deficientes, as crianças e aos adolescentes.

§3º No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§4º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I-Amparo às famílias de baixa renda;

II-Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III-Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV-Colaboração com as entidades de assistência social;

V-Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito da vida;

Câmara Municipal de Jussara

VI- Assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente e desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VII- Garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

VIII- Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX- São diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

- a) Criação de conselhos municipais;
- b) Criação e manutenção de programas específicos, observada a desJussaraização político-administrativa;
- c) Manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- d) Facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- e) Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- f) Criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

X- São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) Políticas sociais básicas;
- b) Políticas e programas de assistência social, em caráter, supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Serviço de identificação e localização de parentes ou responsável por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- e) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
- g) Criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art.208 Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.209 O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos produtores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do

Câmara Municipal de Jussara

acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO VI

DA COLOBORAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.210 Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§1º O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII E XVIII, 29, X E XI, 174 §2º e 194, entre outros da constituição Federal.

§2º Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

I- Os integrantes do conselho serão indicado pelos titulares da Prefeitura e Câmara e membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

SEÇÃO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art.211 A população do Município de Jussara, poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) Atividades político-partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I- Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;

Câmara Municipal de Jussara

II- Representação dos interesses dos membros de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III- Colaboração com a educação e a saúde;

IV- Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V- Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º O poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas.

§3º As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§4º o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convenio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DAS COOPERATIVAS

Art.212 Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I- Agricultura, pecuária e pesca;

II- Construção de moradias;

III- Abastecimento urbano e rural;

IV- Crédito;

V- Assistência Jurídica.

Parágrafo único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art.213 O poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art.214 O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse de comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jussara

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.215 Compete ao Município, por seu Executivo e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art.216 É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art.217 É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da lei, desde que:

I- Não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população.

II- Atendam as diretrizes de promoção da Saúde Pública.

Art.218 Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art.219 O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial que todo o cidadão tem direito.

Art.220 Ao Poder Público Municipal de Jussara compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§1º A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§3º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§4º A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art.221 O concedente, no caso, o Município de Jussara deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o

Câmara Municipal de Jussara

número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo de permanência, no terminal urbano.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art.222 O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art.223 Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos táxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município, ou em sua falta determinação do valor por distância.

Parágrafo único – A majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica ou valor por distância deverão ser referendadas pela Câmara Municipal.

Art.224 Compete ao Município de Jussara a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente regular, eficiente e com tarifas módicas.

§1º Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade, do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais;

§2º Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art.225 Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades forenses mediante identificação da Comarca de Jussara, idosos com mais de 65 anos, soldados fardados, crianças até 3 anos de idade, funcionários da empresa, carteiros dos correios e policias civis devidamente identificados.

Art.226 A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Jussara, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Jussara, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

CAPÍTULO IX

Câmara Municipal de Jussara

DO MEIO AMBIENTE

Art.227 Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. É do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Art.228 O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.

Art.229 São vedados no território do Município:

I- A localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;

II- O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, proveniente de hospitais, industriais e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III- O desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais da água;

IV- A instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art.230 Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art.231 Determinação e preservação da área ecológica no território do Município.

§1º Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§2º Não será permitida a atividade predatória no Município.

Art.232 A Caatinga e toda vegetação das unidades de conservação do Município de Jussara não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art.233 São áreas de preservação permanente a caatinga, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no plano diretor do Município.

Art.234 Da vegetação, do município de Jussara:

I- As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

II- Não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

III- Dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art.235 O Município obriga-se através de seus órgãos da administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

Câmara Municipal de Jussara

I- Elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II- Promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;

III- Promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

IV- Estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índice mínimos de cobertura vegetal;

V- Estimular e promover, na forma da lei a arborização urbana utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

VI- Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes da radioatividade;

VII- Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

VIII- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

IX- Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

X- Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

XI- Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XII- Definir parâmetros para o uso do solo;

XIII- Incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação.

XIV- Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à prevenção ecológica.

§1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de

Câmara Municipal de Jussara

continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§4º O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art.236 Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art.237 O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, Associações, entidades, ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

I- Formular política municipal de Meio Ambiente;

II- Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

III- Solicitar, por 1/3 (um terço) dos membros, ad referendum:

§1º Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§2º As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 238 O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art.239 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art.240. É obrigatório a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara Municipal de Jussara

Art. 241. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica (Constituição Municipal), do Município no ato e nas atas de suas promulgação.

Art. 242. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data de promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, 5 anos continuado de exercício da função pública municipal.

§1º O tempo se serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título, quando de submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança nem as que a lei declare de livre exoneração.

Art. 243. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local. Estadual ou por afixação nos quadros de avisos e editais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Art. 244. Nenhum agente político será submetido a processo para apuração de infração político-administrativa por falta de dignidade e decoro e de sua conduta pública, sem a vigência do Código de Ética e Decoro do Agente Público.

Art. 245. São considerados feriados municipais os dias 20 de janeiro, dia de São Sebastião Padroeiro do Povoado de Sítio Novo, 19 de março dia de São José Padroeiro de Morros de Higino, 13 de maio dia de Nossa Senhora de Fátima Padroeira da Vila de Recife, dia 13 de agosto dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Padroeira do Município e 27 de julho dia da Emancipação Política de Jussara.

Art. 246. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, entrando em vigor na data da sua promulgação.

Art. 247. Revogam-se às disposições em contrário.

Jussara, 12 de novembro de 2010.

ROBÉRIO BENÍCIO DE SOUZA
PRESIDENTE

ADEMAR LOPES DE CARVALHO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ PEDRO DUARTE
2º SECRETÁRIO

VEREADORES:

ARNALDO CARVALHO RIBEIRO
LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
GILBERTO PEREIRA DE MIRANDA
ROMILSA AMORIM CEDRO
CARLOS NEY DOS REIS
AELSON LOPES DA SILVA